



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0329.1/2020

“Acrescenta o art. 26-A à Lei nº 16.861, de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, que “Acrescenta o art. 26-A à Lei nº 16.861, de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”.

A matéria foi distribuída a CCJ de onde obteve parecer favorável sob relatoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro.

Por seguinte, na CFT, a Deputada Luciane Carminatti emitiu parecer favorável à tramitação da matéria, sendo este remetido a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Foram ofertadas emendas ao projeto quando de sua apreciação perante CFT, uma de natureza modificativa para autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação da validade dos editais e dos contratos em vigor no ano letivo de 2020 para admissão de professores em caráter temporário para atuarem na rede pública estadual, até o final do ano letivo de 2021, bem como permitir



a prorrogação dos contratos cujas vagas ocupadas permanecerem inalteradas para o ano de 2021.

A outra emenda de natureza aditiva, visando conceder autorização legislativa para que os professores que foram classificados nos editais em vigor no ano letivo de 2020 como não habilitados e, posteriormente, obtiveram habilitação, passarão a integrar a lista de classificação como habilitados.

É o relatório do principal.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente à análise da matéria no que concerne ao campo temático deste órgão fracionário, faz-se oportuno transcrever o art. 80, XI e XIV, “d”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VII – regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;

A proposta em apreço pretende prorrogar os processos seletivos do magistério dos anos de 2018 e 2019 para contratação de professores ACT’s em decorrência das restrições da pandemia e para economia e eficiência do Estado.

A matéria é de suma importância, ao passo de que com a pandemia do COVID-19, tais servidores passaram a viver na incerteza da prorrogação ou não dos contratos atualmente vigentes, fazendo com que a medida atenda ao bom interesse público de fornecer segurança jurídica a esta categoria..

No entanto, com relação as emendas outrora apresentadas, vislumbro ser de competência desta comissão a análise de seu interesse público, vide previsão do art. 193, parágrafo único do Regimento Interno da ALESC.



Ocorre que, com relação a primeira emenda, os contratos atuais encontram-se com previsão de encerramento (data fim) para o final do ano letivo (18/22 de dezembro). Com a emenda adotada, o tesouro passará a ter de arcar com o custo adicional em folha da metade de dezembro, janeiro e metade de fevereiro.

Deste modo, a emenda adotada leva a prejuízo ao erário público sem a devida justificativa adotada, fazendo com que com a devida *vênia*, seja manifesto a ausência de interesse público.

Com relação a segunda emenda, a mesma é igualmente contrária ao interesse público, eis que exigir a reclassificação dos candidatos, na prática, será como fazer um novo processo seletivo, só que sem a realização de prova. Isso será extremamente complicado de fazer, no tempo que dispomos;

O Art. 14 da Lei 16.861/2015 é claro ao mencionar que o contrato do ACT não excederá o término do ano letivo, o que faz com que a respectiva emenda igualmente mereça ser rejeitada.

Frente ao exposto, com base no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0329.1/2020, na forma de sua redação original.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora